****FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário**

**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I**

**Professores:** Humberto Ávila

**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 1º semestre de 2020**

**Caso 02 – Conceito de Tributo**

Conforme o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 6.386/76, era devida a contribuição sindical pelos trabalhadores aos respectivos sindicatos no montante anual correspondente a um dia de trabalho. A redação original do art. 582 da CLT assim dispunha em relação a essa parcela:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação de importância a que ajude o inciso a, do art. 580:

I, a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

I - A importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se êste fôr mensalista. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

II, a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

Ill - a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração fôr paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

§ 2º Quando o salário fôr pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao Instituto Nacional de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Contudo, com a aprovação da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), o artigo recebeu a seguinte redação:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Imagine-se que, em 31 de janeiro de 2020, foi aprovada a Lei 14.231/20, aumentando a contribuição sindical do ano de 2020, a ser descontada no mês de março, para o equivalente monetário de dois dias de trabalho anual.

Considerando-se as alterações empreendidas, o Sindicato dos Bancários de São Paulo consulta o seu escritório de advocacia para determinar se houve modificação da natureza jurídica da parcela em questão com a aprovação da Reforma Trabalhista e se a aplicação da alíquota majorada da “contribuição” para o ano de 2020 violaria as normas do art. 150, III, da Constituição Federal, que dispõem sobre a irretroatividade tributária e a anterioridade tributária.

Assim, elaborem:

*(i)* como representantes do Fisco (Sindicato), os argumentos cabíveis para afastar a natureza tributária da parcela após a Reforma Trabalhista; e

*(ii)* como representantes do contribuinte (empregados), os argumentos cabíveis para reconhecer a natureza tributária da parcela após a Reforma Trabalhista.